



COMARCA DE PASSO FUNDO
4ª VARA CÍVEL
Rua General Neto, 486

Processo nº: 021/1.07.0016565-1 (CNJ:.0165651-21.2007.8.21.0021)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Conselho Brasileiros de Oftalmologia - CBO
Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul - SORIGS
Réu: Moacir Friedrich ME
Juiz Prolator: Juiz de Direito Sebastião Francisco da Rosa Marinho
Data: 31/03/2016

I - RELATÓRIO

Vistos.

O **Conselho Brasileiro de Oftalmologia - CBO** e **Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul - SORIGS** aforaram “*ação civil pública condenatória com imposição de obrigação de não fazer, com pedido de tutela antecipada*” contra **Lauro Joalheiro**, todos qualificados na inicial.

Expuseram sobre seus objetivos sociais, de “congregar e representar a Oftalmologia brasileira, cuidando do ensino da especialidade e da habilitação do médico, organizando as provas para obtenção do título de especialista, além do respaldo profissional e legal à classe oftalmológica”, no caso do CBO, e congregando “médicos oftalmologistas que exercem suas atividades em nível estadual” e “Contribuir para o aperfeiçoamento



da cultura médico científica e defender a aplicação dos princípios éticos que regem a atividade médica”, no caso da SORIGS. Assim, afirmaram o seu interesse na ação, que visa obstar o exercício ilegal da medicina oftalmológica e proteger a “saúde da população em geral”.

Disseram que o réu, sem a devida qualificação, pratica atos reservados aos profissionais da medicina, como exames de refração e testes de visão, medindo a acuidade visual, curvatura da córnea, entre outros atos, com a indicação e prescrição à utilização de óculos ou lentes de contato. Asseveraram que, segundo a legislação regulamentadora do exercício da medicina, tais atos estão entre aqueles que exigem a capacitação profissional médica. Ressaltaram o tempo de estudo e a grade curricular, entre aulas práticas e teóricas, para a formação do profissional médico, além do curso de especialização na área específica da medicina.

Expuseram que os optometristas se autoatribuem o direito de diagnosticar erros de refração do olho humano sob a alegação de que a ametropia não se trata de doença, de modo que o tratamento prescrito não dependeria de ato médico. Com esse fundamento, os profissionais desse segmento, de forma independente ou associada a estabelecimento comercial, examinam, diagnosticam, prescrevem e comercializam as lentes corretivas e acessórios. Argumentaram que a discussão não resiste ao fato de que as ametropias estão catalogadas na Classificação Internacional de Doenças – CID, além do que, manifestam-se nos olhos, terminações do sistema nervoso central componente do complexo organismo humano, podendo estar ligadas, inclusive, a outros



problemas de saúde mais graves a ponto de por em risco a própria vida do paciente. Assim, o exame e diagnóstico dessa doença só podem ser realizados por investigação ampla, necessariamente executado por profissional médico.

Descreveram a origem histórica da profissão optometrista, a qual nasceu de o estado da técnica achar que a correção da refração era a única possível solução para problemas da vista, asseverando que a evolução da ciência demonstra hodiernamente que nem todos se solucionam apenas pela prescrição de corretivos e, em alguns casos, ainda o agravam. Fizeram rol de equipamentos utilizados pelos demandados e que são de uso exclusivo dos médicos oftalmologistas, descrevendo suas funções. Alegaram que o uso de tais aparelhos por pessoa sem formação médica “pode levar o indivíduo examinado à cegueira ou ao agravamento de uma patologia ocular que jamais será detectada por pessoa sem formação em medicina”. Invocaram as normas de regência da matéria, entre elas os Decretos nºs 20.931/32 e 24.492/34, o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal.

Postularam, liminarmente, a busca e apreensão dos equipamentos referidos como de uso exclusivo da oftalmologia clínica, bem como dos receituários, prontuários, fichas e documentos de pacientes, a proibição de realização de exames e testes de visão e de veiculação de publicidade de tais práticas, bem como a publicação do teor da proibição na imprensa local.

Juntaram documentos (fls. 47/292).

Em decisão interlocutória, foi concedida a antecipação da tutela para, buscar e apreender aparelhos, salvo aqueles que



auxiliavam a atividade do optometrista, proibir realização de exames e testes de visão, publicidade ou aviar receitas, restando indeferida a ordem de publicação da decisão, bem como a autorização para fotografar os equipamentos apreendidos. Foi determinado o cumprimento do art. 94 do CDC (fls. 295/295v).

O edital foi publicado (fls. 299 e 498).

O réu **Moacir Friedrich – ME (Lauro Joalheiro)** peticionou às fls. 301/314, requerendo a reconsideração da antecipação da tutela. Anexou documentos (fls. 315/380).

Diante da manifestação do réu às fls. 383/384, o juízo determinou a devolução pelo Sr. Oficial de Justiça dos itens apreendidos a maior, e em desacordo com a decisão que concedeu a liminar (fl. 387).

Citado (fl. 391), o demandado apresentou contestação (fls. 394/423), impugnando as provas produzidas nos autos pelas autoras, eis que colhidas de forma indevida e em desacordo com as orientações legislativas vigentes. Disse que as atribuições do técnico óptico são reconhecidas e definidas pela Portaria nº 397, de 9 de outubro de 2002, utilizando os mesmos aparelhos que os oftalmologistas, em nada interferindo naquela área médica, mas apenas a complementando. Afirmou que o profissional optômetra é capacitado para tratar do “olho sadio”. Colacionou jurisprudência a respeito. Requereu a aplicabilidade das penas previstas aquele que litiga sob má-fé. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Acostou documentos (fls. 424/493).

A parte ativa interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a retirada de parte dos aparelhos apreendidos do réu (fls.



500/553), ao qual foi negado provimento (fls. 661/662v).

Houve resposta à contestação (fls. 555/576), acompanhada de colagem jurisprudencial (fls. 577/592).

O réu peticionou às fls. 599/603, arguindo a incompetência absoluta da Justiça Comum, sob o fundamento de ser uma das autoras uma autarquia federal.

O demandado postulou pela produção da prova pericial (fl. 604).

Com vista, o Ministério Público opinou pela improcedência da exceção de incompetência (fls. 609/611).

O demandado peticionou à fl. 614/, noticiando a vigência de nova legislação quanto a matéria tratada nos autos. Anexou documentos (fls. 613/618).

Pela decisão das fls. 624/626, o juízo declarou-se competente, afastando a arguição da parte ré.

Nova petição do réu sobreveio às fls. 627/629, noticiando “recente julgado no STJ”. Acostou documentos (fls. 630/659).

Com vista, o Ministério Público ofertou parecer (fls. 674/681).

Os autores também postularam pela prova pericial (fl. 688).

Com vista, o Ministério Público não se opôs a realização de perícia (fl. 690).

Deferida a realização de perícia, com nomeação de perito (fl. 691).

O réu se manifestou à fl. 737, noticiando a edição da Lei do Ato Médico nº 12.842/2013, aplicável ao caso concreto, motivo pelo qual desiste da prova pericial. Acostou documentos às fls. 738/750.



Com vista, a primeira autora concordou com a desistência da prova pericial (fls. 753/754), o que foi homologado pelo juízo (fl. 760).

Com vista, o Ministério Público ratificou o parecer anteriormente exarado.

Vieram os autos conclusos.

Relatei.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação civil pública aforada para a defesa de direitos de interesses difusos ou coletivos, que visa à proibição de prática de exames, testes diagnósticos de problemas de visão e consequente prescrição de adaptações ou lentes de contato, bem como publicidade dessas atividades.

Para embasarem o pleito, arguíram as associações autoras que os atos, cuja vedação buscam, são exclusivos de profissionais médicos e a sua prática por pessoas não detentoras da habilitação em medicina põe em risco a saúde pública, uma vez que, nem sempre, a mera correção de erro de refração do olho humano é a solução adequada ao paciente que procure o profissional para tratar o seu problema de visão.

A questão essencial, com efeito, diz com a possibilidade de o réu, estabelecimento ótico cujo representante legal é profissional



com formação em optometria, possa realizar exames e testes de acuidade visual, bem como prescrever adaptações e lentes de contato. É pacífico a atuação da parte demandada nesse campo, pois, além do documento juntado na inicial (fl. 47), não há negativa na contestação, defendendo o réu, apenas, que não se trata de atos privativos de médicos oftalmologistas e que, com a formação em optometria, pode praticá-los.

Assim, improfícua a impugnação aos documentos juntados à inicial, se é confesso o demandado quanto aquilo que os demandantes pretendem provar com sua juntada, ou seja, que mantém consultório em seu estabelecimento onde o optometrista Moacir Friedrich, examina clientes e neles realiza testes de visão, diagnosticando ametropias, graduação e tipo, para prescrever a adaptação e lente de contato, vendida no próprio local.

O cerne da questão, portanto, restringe-se à possibilidade de fazer isso, enquanto profissional optometrista, ou se os atos só podem ser realizados por profissional da medicina, nos termos do art. 17 da Lei nº 3.268/57.

E, embora respeitáveis os argumentos da parte ré, sobretudo quanto ao papel social e de acessibilidade às soluções ópticas, em especial a uma camada mais vulnerável da população, a resposta a tal debate, à luz da ordem jurídica vigente, é favorável à parte demandante.

Com efeito, já previa o Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, quanto à atividade dos estabelecimentos óticos: “*É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau **sem prescrição médica***” – grifei. Assim, o preceito traz expressamente



a necessidade de que a prescrição seja realizada por profissional habilitado em medicina.

O mesmo Decreto, quanto ao optometrista, dispõe: “*É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes*”.

Desse modo, a despeito de seus fundamentos, no sentido de se tratar de legislação antiga e que não se compatibiliza com o panorama profissional, social, econômico e normativo atual, vale o decidido no REsp nº 1.169.991/RO: “*Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal*”.

Por outro lado, ainda que exista previsão da profissão de optometrista no *Código Brasileiro de Ocupações* – Portaria nº 397/2002 do Ministério do Trabalho, fixando entre as atividades a serem desempenhadas as aqui discutidas, a questão restou dirimida pelo mesmo julgado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “***A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes***” (REsp nº 1.169.991/RO, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. em 04/05/2010, DJe 13/05/2010) – grifei.

E, nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de



Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TÉCNICO EM OPTOMETRIA. De acordo com os arts. 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34, é vedado ao optometrista a indicação de uso de lentes de grau. A Portaria nº 397/02 do Ministério do Trabalho e Emprego não ampara o exercício de diagnóstico de ametropias e prescrição de óculos e lentes, pois tem fins meramente descritivos e não se sobrepõe ao decreto. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70065892234, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 26/11/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Ausência de legislação clara que estabeleça os limites de atuação do optometrista, com fulcro na formação acadêmica pertinente. 2. Impossibilidade legal de o técnico optometrista realizar exames de refração, receita de óculos ou adaptação de lentes de contato, ou, ainda, qualquer outro ato considerado pelo ordenamento jurídico como exclusivo de médico. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70060910270, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 27/11/2014)

ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTA. PRÁTICA DE ATO PRIVATIVO DE MÉDICO. ARTIGOS 39, DECRETO N.º 20.931/32, E 13 E 14, DECRETO N.º 24.492/34. Demonstrada pelo acervo probatório a prescrição de lentes e óculos, o que não é negado pelo apelante, Optometrista, embora se trate de atos privativos de médico, na forma dos artigos 39, Decreto n.º 20.931/32, e 13 e 14, Decreto n.º 24.492/34, inafastável a procedência do pedido. (Apelação Cível Nº 70058381989, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/04/2014)

AÇÃO COMINATÓRIA. AGRAVO RETIDO. Indeferimento de produção de prova pericial. Cerceamento de defesa não caracterizado. MÉRITO. OPTOMETRIA. ADAPTAÇÃO DE LENTES E REALIZAÇÃO DE EXAMES DE REFRAÇÃO. ATIVIDADE EXCLUSIVA DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. A confecção e comercialização de lentes de grau (óculos ou lentes de contato) dependem de



prescrição médica. Decretos Federais nº 20.931/32 e 24.492/34 recepcionados pela Constituição Federal. Não há vedação, mas apenas limitação do exercício profissional. Art. 5º, XIII, da CF. Sentença confirmada. Precedentes desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70047749288, 15ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Otávio Augusto de Freitas Barcellos, j. em 16/05/2012, DJe 22/05/2012)

AÇÃO COMINATÓRIA. OPTOMETRIA. ADAPTAÇÃO DE LENTES E REALIZAÇÃO DE EXAMES DE REFRAÇÃO. ATIVIDADE EXCLUSIVA DE MÉDICOS. ATIVIDADE VINCULADA À ÓTICA. MATERIAL PUBLICITÁRIO. SALA DE CONSULTA. USO DE EQUIPAMENTOS. O exercício profissional de prescrever óculos, aptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou testes de visão, é exclusiva de médicos. Decretos Federais nº 20.931/32 e 24.492/34 recepcionados pela Constituição Federal. Não há vedação, mas apenas limitação do exercício profissional. Art. 5º, XIII, da CF. A optometria é profissão reconhecida pelo MEC, Portaria nº 2.948/03 e nº 1.745/05 e pelo MTE, Portaria nº 397/02, cujas atividades, porém, devem ser limitadas àquelas descritas pela universidade da qual é egresso o profissional. Vedação do exercício de atividade exclusiva de médico no interior de ótica e de, no seu interior, haver sala de consulta, assim como de convênio e publicidade de testes gratuitos de visão. Art. 16 do Decreto nº 24.492/34. Equipamentos utilizados pelo optometrista. Ausência de prova de exclusividade de manejo apenas pelos médicos. Possibilidade de utilização pelo optômetra. Sentença modificada. Ação parcialmente procedente. Deram parcial provimento. (Apelação Cível nº 70036170538, 19ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Carlos Rafael dos Santos Júnior, j. em 24/08/2010, DJ 08/09/2010, RJTJRS 278/354)

De resto, tendo em vista o exposto e melhor observando o tema, o fato de haver regulamentação a viabilizar a profissão do optometrista, como, inclusive, já se posicionou o STJ (no REsp nº 975.322/RS), e citou o Ministério Público para fundar uma opinião negativa de procedência, não serve para dirimir o objeto litigioso, como bem fundamentou o Desembargador Bayard Ney de Freitas Barcellos na Apelação Cível nº 70029373545, pois “*O exercício da profissão de optometrista não se encontra inviabilizada, apenas*



deve observar os limites legalmente estipulados” (11ª Câmara Cível/TJRS j. em 12/05/2010, DJe 19/05/2010), mas concluindo que os “Optometristas estão impedidos por lei de praticar atos privativos de médico oftalmologista”.

Nesses termos, é procedente a ação no que diz respeito à pretensão de inibir o réu de realizar atos privativos de profissionais da medicina, consultar e realizar exames para constatar erro refrativo no olho humano, assim como diagnosticar ametropias e seus graus e, conseqüentemente, prescrever óculos e lentes de contato.

Por fim, nos mesmos termos da decisão das fls. 293/295v, não vai deferido o pedido de divulgação da decisão às custas da parte requerida.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na inicial para, confirmando os provimentos concedidos a título de antecipação da tutela (fls. 293/295v), determinar ao réu a proibição definitiva: *a)* de realização de exames de refração, sobre refração, adaptação de lentes de contato, demais exames e testes de visão; bem como *b)* de aviar receitas, que não sejam expedidas por médico habilitado, sob pena de incorrer em multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada ato de desobediência; e, ainda, *c)* de divulgação de publicidade, por qualquer forma, a respeito das práticas descritas no item anterior,



sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, apenas quanto ao alcance da publicação da decisão, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 128, §5.º, II, a, CF.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Passo Fundo, 31 de março de 2016.

Juiz de Dir. Sebastião Francisco da Rosa Marinho